



COMISSÃO PERMANENTE DE AGRICULTURA, DEFESA DO MEIO AMBIENTE, DO CONSUMIDOR E DO PATRIMÔNIO, PAISAGÍSTICO, HISTÓRICO E ARTÍSTICO

PROJETO DE LEI Nº 001/2020, de autoria do vereador **ELIESIO BRAZ BOLZANI** que "Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora como estouros e estampidos no Município de Colatina".

A proposição foi protocolizada nesta Casa de Leis no dia 08 de janeiro de 2020 e veio a esta comissão para análise e parecer.

É o Relatório.

Trata-se de proposição que visa proibir a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora como estouros e estampidos no Município de Colatina.

Preliminarmente, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativo do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Efetivamente, o Projeto de Lei nº 001/2020, ao dispor sobre a proteção ao meio ambiente, se insere no rol de matérias para a qual a competência é concorrente, conforme distinguem os artigos 24 c/c artigo 61 da Constituição Federal e artigo 12 da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere à competência local para legislar acerca da matéria de fundo, atinente ao interesse local do ente municipal, é primorosa a lição de Alexandre de Moraes, que afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)".¹

A Constituição da República estabeleceu como uma das obrigações dos entes proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, em seu artigo 23, inciso VI, da, estabelecendo que essa matéria é competência comum da

¹ in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740



União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabendo assim o combate à poluição sonora, para preservar um meio ambiente sadio no âmbito municipal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas

Ademais, sobre o tema abordado no projeto de lei em análise, a Lei Orgânica municipal dispõe que:

Art. 282 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de recuperá-lo, defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município: (...)

IV - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (...)

VI - Proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

Diante do exposto encontram-se devidamente atendidos os requisitos legais e, por isso, esta comissão não vê óbice legal para o encaminhamento da matéria ao Plenário para discussão.

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 001/2020**.

Sala das comissões, em 13 de Janeiro de 2020.


JOLIMAR BARBOSA DA SILVA
PRESIDENTE

CHARLES HENRIQUE LUPPI
VICE - PRESIDENTE


ZAQUEU ALVES PEREIRA
MEMBRO